



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0000401-06.2003.8.16.0185

Falência

MASSA FALIDA DE VOLPI JÚNIOR – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E OBRAS LTDA, na pessoa de seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Ademar Nitschke Júnior**, advogado, com escritório profissional na Al. Augusto Stellfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 189.1, manifestar-se nos termos que seguem.

No referido despacho, Vossa Excelência determinou a intimação do administrador judicial para dar andamento ao feito, tendo os falidos pugnado, em petição de movimento 193.1, pela apresentação de plano de pagamento dos credores e relatório final para o encerramento da falência.

Como se depreende dos autos, diante das informações existentes quanto à possível titularização de valores mobiliários pela massa falida, fez-se necessária a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CMV) para que apresentasse esclarecimentos e eventuais condições de alienação dos ativos mobiliários porventura existentes.

Conforme resposta ao Ofício nº. 1315/2017 juntada no movimento 195, restou informado que a massa falida não possui posição de ativos perante a B3.





Com isso, portanto, está encerrada a fase de apuração de ativos da massa falida, permitindo-se, destarte, a organização do feito para a satisfação dos créditos regularmente habilitados e submetidos ao regime concursal.

De acordo com os ativos apurados (mov. 145.3), confrontando-se com o valor devido aos trabalhadores, vislumbra o administrador judicial a **possibilidade de pagamento integral dos créditos trabalhistas e preferenciais** da massa falida arrolados no quadro-geral de credores, com eventual remanescente para o pagamento parcial dos **créditos tributários**.

Sendo assim, para fins de atualização e consolidação do quadro-geral de credores e organização da distribuição dos ativos da massa falida para o pagamento dos encargos e demais créditos devidos, entende o administrador judicial ser necessários a realização dos seguintes atos, a seguir listados:

- 1) A **fixação** pelo juízo dos **critérios de remuneração do administrador judicial**, atendendo-se ao disposto no art. 67 do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso em apreço por força do disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005;
- 2) A **certificação** pela Secretaria de eventuais **(i) custas processuais** remanescentes devidas pela massa falida – já tendo sido consignado no quadro-geral de credores as custas até o momento juntadas nos autos –, bem como de eventuais **(ii) pedidos de habilitação ou impugnação de crédito** ainda pendentes de julgamento e/ou **pedidos de reserva de crédito**;
- 3) A **definição** pelo juízo dos **critérios de pagamento e rateio de valores entre os credores tributários**, caso haja saldo remanescente de ativos para o pagamento dos créditos arrolados nesta classe, conferindo segurança jurídica quanto a forma de distribuição dos valores e à Fazenda





Nacional e ao Município de Curitiba (únicos credores tributários habilitados).

Superadas as diligências acima indicadas, **requer-se sejam deferidas, COM URGÊNCIA, novas vistas ao administrador judicial para conferir andamento final ao feito, com o pagamento dos credores e o encerramento do processo**, na forma do art. 131 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

